TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13706/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 00318/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 1248, fl. 50, do Sr. Antônio Olegário Neto, ocupante do cargo de Contador D7, matrícula nº 003.147-0, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 64/66), constatou inconformidades quanto às mudanças de cargo do ex-servidor, no curso de sua vida laboral, (Emplacador, Agente de Atividade Administrativa, Técnico de Nível Superior e Contador, aposentando-se neste último), concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável com vistas ao esclarecimento de tais discrepâncias.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária apresentou complementação de instrução, através do Documento TC nº 20851/14, no qual justifica que esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 02838/98, declarou a estabilidade das relações jurídicas decorrentes dos atos de transferência dos servidores do DETRAN, incluindo a situação funcional do ex-servidor Antonio Olegário Neto.

Em análise a supracitada documentação, a Auditoria emitiu o relatório técnico (fls. 79/80) acatando o argumento da Autarquia quanto à transferência do ex-servidor do cargo de Agente de Atividade Administrativa para Técnico de Nível Superior, porém, entendeu que a documentação encartada não esclareceu o fato de a aposentadoria ter se dado no cargo de Contador, sugerindo nova notificação da autoridade responsável com vistas ao esclarecimento de tal situação.

Regularmente notificado, o novo Gestor Titular da autarquia previdenciária encaminhou defesa, através do Documento TC 02864/16, apresentando a ficha funcional do ex-servidor, o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis e uma portaria, de número ilegível, atribuindo ao ex-servidor uma gratificação para prestação de serviços em regime de tempo integral.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 93/94), constatou que a documentação apresentada em nada acrescentou em relação à passagem do cargo de Técnico de Nível Superior para o cargo de Contador, entendendo pela necessidade de notificação da autoridade responsável com

vistas ao envio do PCCR do DETRAN ou Lei que converteu o cargo de Técnico de Nível Superior para o cargo de Contador.

Após nova notificação, a Autarquia Previdenciária apresentou defesa, através do Documento TC nº 13222/16, no qual apresenta cópia da Lei nº 8.660/08 que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos do DETRAN.

Ao analisar o Documento TC nº 13222/16, a Auditoria, através de relatório técnico (fls. 102/103), constatou que a cópia da Lei nº 8.660/08 apresentada pela Autarquia Previdenciária encontrava-se incompleta, sugerindo nova notificação do Gestor da Autarquia Previdenciária para que apresentasse a cópia integral da supracitada lei, destacando o dispositivo legal que converteu o cargo de Técnico de Nível Superior para o cargo de Contador.

Regularmente notificado, o Gestor Responsável, apresentou defesa, através do Documento TC nº 453412/16, informando que a Lei Estadual 8.660/2008 extinguiu o cargo de Técnico de Nível Superior, conforme anexo I da referida lei (fl. 113). Destarte, a PBprev considerou que a conversão do cargo de Técnico de Nível Superior para o Cargo de Contador derivou desta extinção, com a conseqüente adequação do servidor, tendo em vista a sua qualificação profissional.

A Auditoria, em seu derradeiro pronunciamento (fls. 120/121), entendeu que foi esclarecida a situação funcional do Sr. Antônio Olegário Neto, sugerindo, assim, o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – n.º 1248 (fl. 50).

O Ministério Público Especial, na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 1248, fl. 50, do Sr. Antônio Olegário Neto, ocupante do cargo de Contador D7, matrícula nº 003.147-0, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 1248, fl. 50, do Sr. Antônio Olegário Neto, ocupante do cargo de Contador D7, matrícula nº 003.147-0, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2017.

jgc/jnal

Assinado 16 de Março de 2017 às 13:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO